



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306767

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3002292-33.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente NELSON VENANCIO DE JESUS FILHO e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 3002292-33.2025.8.26.0000 — São Paulo

Impetrante: Vanessa Boiati – Defensora Pública

Paciente: Nelson Venancio de Jesus Filho

Magistrado: Dra. Carla Kaari

Voto nº 37.461

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO EM REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. O Juízo da Execução, ao determinar a expedição do mandado de prisão, observou os procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 474/2022 do Conselho Nacional de Justiça e o Comunicado nº 628/2022 da Corregedoria Geral da Justiça, com a devida certificação da disponibilidade de vaga em estabelecimento penal adequado para cumprimento da pena no regime semiaberto. A prévia intimação do condenado somente é exigida na hipótese de inexistência de vaga, o que não se verificou no caso concreto. Decisão em conformidade com a Súmula Vinculante nº 56 do Supremo Tribunal Federal. Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Vanessa Boiati, Defensora Pública no Estado de São Paulo, em favor de **NELSON VENANCIO DE JESUS FILHO**, reeducando, processo de execução nº 0021434-82.2024.8.26.0041, sob alegação de estar sofrendo ilegal constrangimento por parte do Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execuções Criminais DEECRIM - 1ª RAJ da Comarca de São Paulo.

Em resumo, pretende a suspensão da decisão proferida pela autoridade coatora que determinou a expedição de mandado de prisão do paciente, para o início do cumprimento da pena

em regime semiaberto, sem a prévia intimação pessoal deste.

Sustenta, em apertada síntese, que o paciente foi condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade em regime inicial semiaberto e que o Juízo *a quo* determinou a expedição de mandado de prisão para início do cumprimento da pena, dispensando sua prévia intimação pessoal, nos autos do processo de execução nº 0021434-82.2024.8.26.0041, em afronta à Resolução nº 474/2022, do Conselho Nacional de Justiça.

Aduz, por fim, que o Juízo *a quo* determinou a expedição de mandado de prisão sem verificar com a Secretaria da Administração Penitenciária a existência de vaga em estabelecimento penal adequado, em afronta ao Comunicado nº 628/22, item 3º da Corregedoria Geral da Justiça desta Egrégia Corte.

Indeferida a liminar (fls. 18/20) e prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora (fls. 25/30) opinou a Douta Procuradoria Geral de Justiça, pela denegação da ordem (fls. 37/45).

É o relatório.

Consoante se observa dos autos e, ainda, de acordo com as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, verifica-se que o paciente foi condenado (ação penal nº 0021434-82.2024.8.26.0041), como incurso no artigo 155 parágrafo 4º, inciso II (diversas vezes), na forma do artigo 71, *caput*, do Código Penal, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 03 (três)

anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime prisional semiaberto, e ao pagamento de 16 dias-multa.

Inconformado, interpôs apelação contra a sentença condenatória, sendo negado o provimento ao recurso, por decisão desta C. 15ª Câmara de Direito Criminal em 13 de setembro de 2023 (fls. 08/22 dos autos de execução).

Diante do trânsito em julgado em 02 de agosto de 2024 (fls. 58), foi determinada a expedição de mandado de prisão, e após o cumprimento a expedição de Guia de Execução Definitiva e encaminhamento para Vara de Execuções em 12 de setembro de 2024 (fls. 3983 – autos de conhecimento nº 1503096-61.2021.8.26.0050).

Dessa forma, havendo título executivo oriundo de condenação definitiva, foi expedida e encaminhada ao Juízo das Execuções a Guia de Recolhimento Definitiva, em atendimento ao disposto na Resolução nº 417/2021 do Conselho Nacional de Justiça.

Ainda, observa-se que a expedição do mandado de prisão foi determinada nos moldes do Comunicado CG nº 724/2023, bem como em atenção às informações prestadas pela Secretaria de Administração Penitenciária, não só há expressa ordem para acompanhamento do recolhimento em regime semiaberto, como prevê a decisão, caso não haja vagas, a transferência do reeducando a prisão domiciliar, onde aguardará a vaga em estabelecimento compatível ao regime semiaberto, conforme cópia da decisão de fls.

71/73, destacando-se o seguinte trecho:

“Trata-se de condenação em regime inicial semiaberto sem expedição de mandado de prisão. A defesa já se manifestou. Em cumprimento à r. determinação constante do item 4 do Comunicado nº 724/2023 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado, nos autos nº 0006457-22.2023.8.26.0041 da Seção da Corregedoria dos Presídios desta Região Administrativa Judiciária, houve a confirmação pela Secretaria da Administração Penitenciária sobre a imediata disponibilidade de vaga para cumprimento da pena em estabelecimento penal adequado ao regime prisional semiaberto, após a comunicação da prisão para aquela Secretaria, o que afasta, no particular, a incidência da regra jurídica constante da Súmula Vinculante nº 56 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Além disso, torna desnecessária a prévia intimação de NELSON VENANCIO DE JESUS FILHO a respeito, pois, após sua prisão e realização da audiência de custódia, cumprirá a reprimenda em estabelecimento prisional adequado, compatível com o regime aplicado e suas condições pessoais e, ainda, se possível, mais próximo de sua família, garantindo-se, portanto, todos os direitos previstos nas normas de regência.

De observar-se, também, que a prévia intimação de NELSON VENANCIO DE JESUS FILHO somente se faz necessária se não houver vaga para cumprimento da reprimenda aplicada em estabelecimento prisional adequado – o que, repita-se, não é o caso –, pois, nessa hipótese, a fim de impedir a prática de constrangimento ilegal, deve o juízo da execução, obrigatoriamente, adotar forma alternativa de cumprimento, como a monitoração eletrônica e a prisão domiciliar, que exigem, aí sim, tal providência de cientificação. Interpretação teleológica e sistemática da Resolução nº 474/2022 do Colendo Conselho Nacional de Justiça, conduz a essa compreensão.

Nesse sentido, decidiu o Egrégio Tribunal de

Justiça de São Paulo: “Habeas Corpus – Inconformismo contra a expedição do mandado de prisão em desfavor do paciente, condenado ao cumprimento da pena em regime prisional semiaberto, sem a prévia intimação – Violação à Resolução nº 474/2022, do Conselho Nacional de Justiça – Inocorrência – Dispensabilidade da prévia intimação do condenado idoneamente fundamentada, em face da expressa e antecipada certificação, pelo Juízo da Execução, quanto à disponibilidade de vaga em estabelecimento prisional adequado ao cumprimento da pena imposta – Observância ao regramento disposto no item 4, do Comunicado nº 628/2022, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo – Reconhecimento – Ausência de contrariedade à Súmula Vinculante nº56, do Excelso Supremo Tribunal Federal, na hipótese – Alegação de constrangimento ilegal não evidencia da – Ordem denegada” (TJSP, HC 2304265-69.2022.8.26.0000, Relatora Desembargadora Claudia Fonseca Vannucchi, 5ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 30.01.2023).

Assim sendo, determino a expedição de mandado de prisão de NELSON VENANCIO DE JESUS FILHO, CPF: 113.036.398-82, RG: 1668752/SP, consignando-se nele o regime prisional imposto – semiaberto, bem assim a proibição de cumprimento da pena privativa de liberdade em estabelecimento penal destinado a condenado em regime prisional fechado.

Após a prisão, a serventia deverá certificar, no prazo de setenta e duas (72) horas, se NELSON VENANCIO DE JESUS FILHO está recolhido em estabelecimento penal adequado, enviando imediatamente os autos à conclusão em caso negativo, conforme os termos do Comunicado nº 724/2023 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado. Sem prejuízo, em caso negativo, desde logo fica determinada.

A transferência de NELSON VENANCIO DE JESUS FILHO para prisão domiciliar, onde aguardará

vaga em estabelecimento de regime semiaberto, vedada a saída residencial, salvo casos excepcionais, com prévia análise e autorização do Juízo da Execução, sob pena de caracterização de infração disciplinar a determinar regressão de regimei.

A adoção de fiscalização eletrônica de NELSON VENANCIO DE JESUSFILHO, via da Secretaria de Estado da Administração Penitenciário

III. O encaminhamento de ofício, com cópia desta decisão, ao senhor Secretário de Estado da Segurança Pública, requisitando-se de Sua Excelência a determinação de fiscalização junto à residência do sentenciado pelas polícias Civil ou Militar, quando em vigilância na região.

A audiência de advertência será realizada pela Direção do Presídio, devendo em tudo ser observado o disposto na Lei de Execução Penal, servindo cópia desta decisão de Termo de Advertência. Após a juntada do termo, remetam-se os autos à Vara das Execuções Criminais competente. Oficie-se à Secretaria de Administração Penitenciária para que forneça a tornozeleira eletrônica a NELSON VENANCIO DE JESUS FILHO e para seja mantido(a) na lista única de transferência.

Devendo, ainda, informar ao Juízo das Execuções tão logo surja vaga para que retome o cumprimento de pena em regime adequado.

Sem prejuízo, oficie-se o estabelecimento prisional e à Secretaria de Administração Penitenciária para que prestem os devidos esclarecimentos acerca do não atendimento à vaga confirmada no regime semiaberto.

EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO.

Tornem-me os autos conclusos em 60 dias para acompanhamento e cobrança de vaga no regime adequado. Servirá a cópia desta decisão como ofício para o Secretário da Administração Penitenciária do

Estado de São Paulo”

Como sabido, a Súmula Vinculante nº 56 dispõe que “a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS”.

Nesse contexto, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 417/2021, posteriormente atualizada pela Resolução nº 474/2022, que estabelece diretrizes para a inclusão de presos condenados nos regimes semiaberto e aberto, de forma a evitar sua condução para prisões destinadas ao cumprimento de penas no regime fechado, enquanto aguardavam a abertura de vagas nas modalidades menos restritivas. Nesse diapasão, faz-se mister salientar o disposto no artigo 23, da recém aprovada Resolução CNJ nº 474/22, que assim, determina:

“Art. 23. Transitada em julgado a condenação ao cumprimento de pena em regime semiaberto ou aberto, a pessoa condenada será intimada para dar início ao cumprimento da pena, previamente à expedição de mandado de prisão, sem prejuízo da realização de audiência admonitória e da observância da Súmula Vinculante no 56.”

Por sua vez, a Corregedoria Geral de Justiça

deste E. Tribunal editou o Comunicado nº 628/2022, que assim estabelece:

“A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA aos Senhores Magistrados, Dirigentes e Servidores das Unidades Judiciais da Primeira Instância do Estado de São Paulo que atuam na área criminal e execução criminal que, nos termos da Resolução CNJ nº 474/2022, para os casos de condenações ao cumprimento de pena privativa de liberdade nos regimes aberto e semiaberto deverão observar os procedimentos que seguem.

(...)

4) O juízo da execução, ao receber a guia de recolhimento, deverá verificar com a Secretaria da Administração Penitenciária se há vaga em estabelecimento penal adequado; 4.1 Se houver vaga no regime semiaberto, o juízo da execução deverá avaliar a intimação do sentenciado e a expedição do mandado de prisão; informado o cumprimento da ordem de prisão, a serventia deverá certificar, no prazo de setenta e duas (72) horas, se o sentenciado está recolhido em estabelecimento penal adequado, enviando imediatamente os autos à conclusão em caso negativo; 4.2 Caso não exista vaga no regime semiaberto, o juízo da execução poderá fixar prazo para que a Secretaria da Administração Penitenciária providencie ou analisar a substituição da privação de liberdade por forma alternativa de cumprimento, como a monitoração eletrônica e a prisão domiciliar”

Desse modo, não há que se falar em constrangimento ilegal a ser reconhecido, na espécie, visto que o Juízo a quo cumpriu perfeitamente os ditames da Lei de Execuções Penais, em conformidade com o teor da Súmula nº 56 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e, ainda, em observância ao prefalado item

4 do Comunicado nº 724/2023 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado. Nesse sentido, assim já decidiu esta E. Corte:

“Habeas Corpus Execução Penal Sentenciado condenado a cumprir pena privativa de liberdade, em regime inicial semiaberto Juízo das Execuções que determinou a expedição de mandado de prisão ante o trânsito em julgado do título penal condenatório Defesa que se insurge contra a ordem prisional argumentando a inexistência de vaga em presídio compatível com a modalidade de regime intermediário, bem como a necessidade de prévia intimação do paciente nos termos da Resolução nº 417/2021, do CNJ Ato normativo que foi devidamente observado pelo Juízo das Execuções, que expediu ofício à Secretaria de Administração Penitenciária, dela obtendo a informação de que a vaga estava disponível expressamente ao paciente, aguardando a sua apresentação Inexistência de coação ilegal Ordem denegada”. (HC nº 2076761-38.2023.8.26.0000; Relator Des. J. E. S. Bittencourt Rodrigues; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 23/02/2023).

Ora, o constrangimento ilegal somente existiria se o paciente, sem prévia intimação, fosse recolhido inicialmente no regime fechado, fato que não ocorreu. Com efeito, a finalidade da Resolução nº 417/2021 do CNJ é justamente a de evitar que condenados em regime semiaberto e aberto sejam detidos e fiquem no regime fechado, o que afrontaria a Súmula Vinculante 56 do Supremo Tribunal Federal.

Assim, não se vislumbra qualquer ilegalidade

na r. decisão da autoridade apontada como coatora, visto que corretamente determinou a expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente para o cumprimento da pena que lhe foi imposta.

Assim sendo, denega-se a ordem impetrada.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator